

PROJETO DE LEI 3.789/2021 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise, de autoria do Deputado HELIO LOPES, Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, estabelecendo critérios para tal aquisição.

2. Análise:

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, aprovado na forma original na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O projeto apenas estabelece critérios e restringe às quantidades que excederem a capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil, tendo em vista que a na Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017 autoriza o Banco Central do Brasil adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. E este, segundo me parece, deve ser o posicionamento da CFT a respeito de tais proposições.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O PL não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ricardo Alberto Volpe
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Resolução Interna da CFT.

